



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19 /97

“Dispõe sobre a fixação do número de cadeiras de Deputados Estaduais na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima para a Legislatura 1999 a 2003, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. O número de Deputados Estaduais na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, para a III Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 1999 e encerra em 31 de dezembro do ano de 2003, é fixado em 24 (vinte e quatro), conforme determina o Art. 27 c/c Art 235 das Disposições Constitucionais Gerais e Art 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias todos da Constituição Federal e Art. 30, § 1º da Constituição Estadual e ainda Lei Complementar Federal nº 41 de 22 de dezembro de 1981.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da realização do pleito de 1998, conforme Legislação Eleitoral vigente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 29 de setembro de 1997.



ALMIR MORAIS SÁ

Presidente



URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

1º Secretário



HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO

2º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal fixou o número de Parlamentares à Assembléia Estadual, como sendo o triplo das representação na Câmara Federal.

“Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de 36, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de 12.”

O Constituinte remeteu a Lei Complementar a fixação do número de Parlamentares representantes do povo de cada Unidade Federada à Câmara Federal assim sendo:

“Lei Complementar nº 78 de 30.12.93:

Art. 2º caput. Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de 8 Deputados Federais.”

No entanto, dispositivos constantes do Art. 235, Disposições Constitucionais Gerais e Art. 14, §§ 1º e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna dispuseram de forma diferente, vinculando a representação do Legislativo Estadual à população do Estado, porém no lapso de tempo correspondente a dez anos que encerra em 1998.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O Legislador Constituinte Roraimense ao elaborar a Carta Estadual buscou suporte nos princípios da Constituição Federal e no tocante à representação popular em seu Legislativo, fixou conforme dispõe o Art. 27 da Carta Magna como sendo o triplo da representação da Câmara Federal.

C.E. “Art. 30 caput. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativo, constituído de Deputados eleitos e investidos na forma da Legislação Federal para uma legislatura de 4 anos.

§ 1º. O número de Deputados Estaduais corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.”

Com a edição da presente Norma, esta Casa Legislativa está adequando a representação do povo deste Estado às normas da Carta Magna e da Constituição Estadual atendendo assim a vontade do Legislador Constituinte Pátrio e do Constituinte de nosso Estado.

